

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10510/001.238/93-38  
RECURSO Nº. 01.597  
MATÉRIA IRF - ANO: 1990  
RECORRENTE DRF em ARACAJÚ - SE  
SUJEITO PASSIVO CROWN CROMO METAL S/A.  
SESSÃO DE 06 de janeiro de 1997  
ACÓRDÃO Nº. 105 -11.023

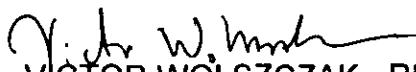
**IRF - Decorrência - Aplicável o decidido no processo decorrente o decidido no processo matriz.**

**Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRF em ARACAJÚ - SE.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
VÍCTOR WÓLSZCZAK - RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, Nilton Pêss e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros Charles Pereira Nunes, José Carlos Passuello e Ivo de Lima Barboza.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10510/001.238/93-38

ACÓRDÃO Nº. : 105-11.023

RECURSO Nº. : 01.597

RECORRENTE : DRF em ARACAJÚ - SE

**RELATÓRIO**

Trata-se de lançamento fiscal referente Imposto de Renda na Fonte - ano-base de 1990, decorrente de outro, promovido em função da constatação de irregularidades na apuração do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, cujo processo recebeu o nº 10.510/001.235/93-40.

A base fática da presente autuação, assim como os argumentos de impugnação, de informação fiscal e de decisão da autoridade monocrática reportam-se ao mérito contido no feito dito principal, acima referenciado, tendo a autoridade monocrática excluído integralmente o débito fiscal, em função das razões esposadas nos autos do processo matriz, e recorrido de ofício, nos termos do § 1º do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, a este Colegiado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10510/001.238/93-38  
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.023

**V O T O**

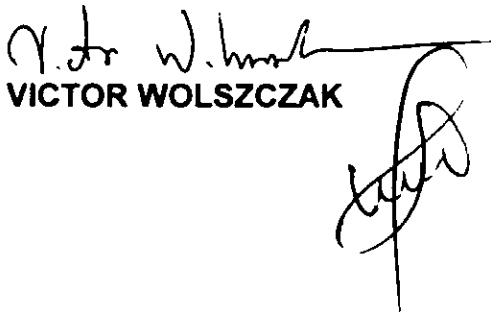
**CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR**

Trata-se de recurso de ofício decorrente de decisão favorável à contribuinte proferida pela autoridade julgadora de primeira instância nos autos deste processo, a qual, por sua vez, baseia-se na decisão proferida tanto nos autos do processo relativo ao IPI (processo nº 10.510/001.165/93-66), quanto ao IRPJ.

Nos autos do feito referente ao IRPJ apreciei o mérito da questão, fundamentando meu voto com as razões expendidas no acórdão nº 202-08.017, da lavra do eminente Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos, Presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao recurso de ofício referente à exigência de IPI.

Assim sendo, e aplicando o consagrado princípio da decorrência processual, tenho para mim que é de ser, também nestes autos, negado provimento ao recurso interposto ex officio pela autoridade de primeiro grau.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1997.

  
**VICTOR WOLSZCZAK**